

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.444, DE 2023

Modifica a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre a proteção da criança e do adolescente contra o trabalho infantil em ambiente digital.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei modifica a Lei Nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para dispor sobre a proteção da criança e do adolescente contra o trabalho infantil em ambiente digital.

Art. 2º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 17-A:

“Art. 17-A. Os detentores do poder familiar, sem prejuízo de outros obrigados por dever legal, devem zelar conjuntamente pela proteção do direito à imagem da criança e do adolescente, inclusive em ambientes digitais, envolvendo-os nesse processo de acordo com suas idades e graus de autonomia.

§ 1º Havendo divergência entre os detentores do poder familiar quanto ao zelo pelo direito à imagem, prevalecerá a não divulgação, facultada a qualquer deles a busca de solução extrajudicial ou judicial, observado o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

§ 2º Quando a divulgação da imagem, inclusive em ambiente virtual, representar ameaça ou violação a direito assegurado por esta Lei, os órgãos do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente deverão atuar, no âmbito de suas competências, para fazer cessar a irregularidade, sem prejuízo das obrigações de remoção de conteúdos previstas nos arts. 27 a 29 da Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025.

§ 3º Sem prejuízo dos direitos previstos na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, e do disposto no art. 21 da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, os fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação deverão assegurar o direito à eliminação de imagens, vídeos e demais dados relativos a crianças e adolescentes, independentemente de dano comprovado, mediante solicitação de seus pais ou responsáveis legais, ou da própria criança ou adolescente, a partir dos 16



\* C D 2 5 3 7 8 4 4 2 1 9 0 0 \*

(dezesseis) anos de idade, conforme seu desenvolvimento progressivo, observados os seguintes parâmetros:

I - disponibilização de ferramenta simples, acessível e adequada à faixa etária e ao grau de desenvolvimento para recepção e acompanhamento dos pedidos;

II - abrangência, em cada solicitação, de múltiplos endereços eletrônicos que contenham conteúdo idêntico ou substancialmente equivalente, dispensada a repetição de documentação;

III - implementação, conforme padrões técnicos reconhecidos de segurança e interoperabilidade definidos pelo órgão regulador competente, de tecnologia de detecção e bloqueio automático de reenvio de conteúdos removidos, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço;

IV - publicação, em sítio eletrônico acessível, de relatório semestral de transparência contendo o número de solicitações recebidas, atendidas e indeferidas, desagregadas por faixa etária e categoria de conteúdo.

§ 4º O pedido de eliminação deverá ser atendido no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, contado da confirmação da validade formal do requerimento, independentemente de consentimento prévio na divulgação do conteúdo, sem prejuízo da verificação da legitimidade do solicitante.

§ 5º O pedido de eliminação poderá ser negado apenas nas hipóteses previstas em lei ou por determinação judicial, quando indispensável à preservação probatória ou ao cumprimento de obrigação legal, devendo, em qualquer caso, ser adotadas medidas de minimização da exposição e do eventual dano, observado o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

§ 6º As obrigações previstas neste artigo aplicam-se sem prejuízo das medidas de remoção de conteúdos ilícitos estabelecidas nos arts. 27 a 29 da Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025, e de outras providências cabíveis para proteção da integridade física, psíquica e digital de crianças e adolescentes.” (NR)

Art. 3º O art. 60, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art.  
 60. ....

Parágrafo único. A vedação prevista no *caput* abrange o trabalho de crianças e adolescentes em ambiente digital, inclusive sob a forma de produção de conteúdo, publicidade ou outras atividades econômicas, ressalvadas as hipóteses de participação em representações artísticas previamente autorizadas pela autoridade judiciária, nos termos do art. 149-A deste Estatuto, observado o disposto no art. 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal.” (NR)



\* C D 2 5 3 7 8 4 4 2 1 9 0 0 \*

Art. 4º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte Art. 149-A:

“Art. 149-A. Compete à autoridade judiciária autorizar, mediante alvará, e em caráter excepcional, a participação de crianças e adolescentes em representações artísticas realizadas em ambiente digital.

§ 1º Para os fins deste artigo, configuram representações artísticas realizadas em ambiente digital as atividades que, cumulativamente:

I - possuam natureza essencialmente cultural, recreativa ou lúdica, vinculada ao exercício da liberdade de expressão e à formação integral da criança e do adolescente;

II - revelem, entre outros fatores, produção regular ou organizada de conteúdos artísticos, compreendendo vídeos, áudios, textos, transmissões ou outras mídias, com interação habitual com o público ou vínculo com empresas, agências ou patrocinadores;

III - tenham por objetivo a obtenção de visibilidade pública, especialmente entre crianças e adolescentes, mediante roteiros, cenários, figurinos, recursos de edição ou linguagem dramatizada, de modo a evidenciar intenção performática e afastar a espontaneidade própria da idade; e

IV – destinem-se a fins profissionais ou comerciais, servindo a propósitos de publicidade, promoção ou patrocínio.

§2º No exame do pedido de autorização, o juízo competente deverá observar, entre outros aspectos, considerando:

I - a prévia concordância da criança ou do adolescente;

II - a adequação da atividade ao melhor interesse da criança ou do adolescente;

III - o respeito à sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento;

IV - a preservação dos direitos previstos nesta Lei, especialmente quanto:

a) à frequência e ao desempenho escolar compatíveis com o pleno desenvolvimento da criança e do adolescente;

b) aos direitos à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao descanso, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à privacidade e à convivência familiar e comunitária;

c) à proteção integral contra toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

d) à proteção da imagem, da honra, da intimidade e da vida privada, vedada qualquer forma de exposição que possa comprometer sua integridade física, psicológica ou emocional;



\* C D 2 5 3 7 8 4 4 2 1 9 0 0 \*

e) à exposição comercial abusiva ou de contrapartida econômica não declarada.

§ 3º No ato de concessão do alvará, o juiz deverá fixar condições específicas quanto ao cumprimento e à fiscalização dos requisitos previstos neste artigo, bem como ao prazo de validade da autorização, à jornada, à remuneração e à forma de difusão do conteúdo, devendo, inclusive, determinar:

I - a definição de limites diários ou semanais de tempo dedicado à atividade, abrangendo o tempo destinado à gravação, edição, participação em transmissões ao vivo e demais atividades correlatas, de modo a garantir sua compatibilidade com a frequência escolar, o tempo de lazer e o convívio familiar e comunitário;

II - o depósito integral das receitas mensais auferidas em conta bancária vinculada, aberta em nome da criança ou do adolescente e sob controle judicial, cuja movimentação dependerá de autorização judicial fundamentada, ouvido o Ministério Público, limitada a despesas comprovadas de subsistência, educação ou saúde, sempre em seu melhor interesse, mantendo-se o saldo indisponível até a maioridade ou a emancipação civil, salvo decisão judicial em contrário, igualmente fundamentada;

III - a prestação de contas periódicas pelos pais, mães ou responsáveis legais quanto à administração dos valores referidos no inciso anterior;

IV - a presença e acompanhamento efetivo dos pais, mães ou responsáveis legais durante a realização das atividades e a veiculação dos conteúdos;

V - o acompanhamento psicológico ou pedagógico, quando necessário à proteção integral; e

VI - a comprovação de que a atividade possui caráter formativo ou artístico, de modo a contribuir para o desenvolvimento cultural e pessoal da criança ou do adolescente.

§ 4º As medidas adotadas com base neste artigo deverão ser fundamentadas caso a caso, sendo vedadas autorizações genéricas ou de caráter permanente.

§ 5º É dever do Ministério Público, do Conselho Tutelar, da autoridade administrativa autônoma de proteção dos direitos de crianças e adolescentes no ambiente digital e dos demais órgãos competentes, no âmbito de suas atribuições:

I – fiscalizar, de ofício ou mediante provocação, o cumprimento das disposições deste artigo;

II – requisitar informações e documentos necessários à apuração de irregularidades;

III – notificar o provedor, produto ou serviço de tecnologia da informação, sempre que houver indícios de violação dos direitos da criança e do adolescente no ambiente digital, para fins de imediata adoção das medidas de proteção cabíveis.



\* C D 2 5 3 7 8 4 4 2 1 9 0 0 \*

§ 6º Sem prejuízo do disposto na Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025, os provedores de aplicações de internet e demais prestadores de serviços digitais, no âmbito e nos limites técnicos de seus serviços, deverão adotar medidas para, após denúncia específica da autoridade competente, indisponibilizar conteúdo que viole as obrigações estabelecidas neste artigo, assim como notificar os responsáveis legais.

§ 7º O produto ou serviço de tecnologia da informação que remunere crianças e adolescentes, nos termos deste artigo, deverão, ainda, fornecer:

I - informações sobre os critérios de remuneração pelo conteúdo ou atividade, bem como as regras para sua alteração, bloqueio ou cancelamento;

II - canais específicos para recebimento de denúncias e solução de práticas irregulares relacionadas à remuneração de conteúdo ou atividade.

III – controle e acompanhamento da monetização de conteúdo ou atividade, aos seus usuários.

§ 8º Os produtos ou serviços de tecnologia da informação deverão divulgar, anualmente, relatório público de transparência contendo informações consolidadas sobre as medidas de segurança, de moderação de conteúdo e de proteção de crianças e adolescentes adotadas no âmbito de suas plataformas, observado o disposto no art. 6º da Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025.

§ 9º O descumprimento das disposições deste artigo sujeita os produtos ou serviços de tecnologia da informação às sanções administrativas e às medidas judiciais previstas na Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025, sem prejuízo das responsabilidades civil e penal cabíveis.

§ 10. O Poder Público disporá sobre a criação e a manutenção de solução nacional de consulta aos alvarás judiciais que autorizem a participação de crianças e adolescentes em atividades artísticas digitais, com vistas a assegurar a efetividade da fiscalização e a proteção integral prevista neste Estatuto.”

Art. 5º As atividades de crianças e adolescentes como intérpretes ou participantes contratados em obras audiovisuais, teatrais ou em outras produções artísticas regularmente autorizadas pela autoridade judiciária, nos termos do art. 149 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, ficam dispensadas de nova autorização específica para sua difusão e divulgação em meios digitais, devendo, entretanto, observar as disposições do art. 149-A relativas à proteção da imagem, à privacidade e à vedação de práticas abusivas de exposição ou publicidade.

Art. 6. O disposto nos arts. 17-A e 149-A da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, não se aplica aos serviços com controle editorial e aos produtos



\* C D 2 5 3 7 8 4 4 2 1 9 0 0 \*

ou serviços de tecnologia da informação de conteúdo protegido por direitos autorais previamente licenciados de agente econômico responsável que não se confunda com usuário final.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputada ROGERIA SANTOS  
Relatora



\* C D 2 2 5 3 3 7 8 4 4 2 2 1 9 0 0 \*

